

§ 4º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, o seu Secretário Executivo, representantes da Unidade Técnica de Parcerias Público-Privadas - UTPPP e outras pessoas convidadas pelo Presidente.

Art. 5º O CGPPP deliberará mediante Resolução.

Art. 6º O CGPPP contará com uma UTPPP e uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

## SEÇÃO V

### Da Unidade Técnica de Parcerias Público-Privadas – UTPPP

Art. 7º A Unidade Técnica de Parcerias Público-Privadas - UTPPP será integrada por:

- I - 2 (dois) membros titulares da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, atuando um deles como coordenador, e 1 (um) suplente;
- II - 1 (um) membro titular da Secretaria de Estado da Fazenda e seu respectivo suplente;
- III - 1 (um) membro titular da Casa Civil e seu respectivo suplente;
- IV - 2 (dois) membros titulares da Procuradoria-Geral do Estado e 1 (um) suplente;
- V - 1 (um) membro titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e seu respectivo suplente
- VI - 1 (um) membro titular da Secretaria de Estado cuja área de competência seja pertinente ao objeto da parceria público-privada e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral designar os membros da UTPPP previamente indicados pelos titulares dos órgãos e entidades referidos neste artigo.

Art. 8º Compete à Unidade Técnica de Parcerias Público-Privadas – UTPPP:

- I - propor ao CGPPP a definição dos serviços prioritários para a execução no regime de parceria público-privada;
- II - coordenar os procedimentos de manifestação de interesse – PMI's;
- III - elaborar minutas de Resoluções de chamamento e demais instrumentos convocatórios, selecionar as pessoas físicas ou jurídicas que serão autorizadas a realizar os estudos e elaborar parecer técnico conclusivo sobre os estudos, projetos, levantamentos ou investigações apresentados nos PMI's;
- IV - propor ao CGPPP os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e analisar suas eventuais modificações;
- V - acompanhar a realização de estudos técnicos relativos a projetos de PPP, cuja proposta preliminar já tenha sido submetida ao CGPPP, manifestando-se formalmente sobre os seus resultados;
- VI - opinar sobre os procedimentos e requisitos dos projetos de parcerias público-privadas e dos respectivos editais de licitação submetidos à sua análise pelo CGPPP;
- VII - prestar assessoria técnica às Secretarias Setoriais referente aos projetos de parceria público-privadas, inclusive quanto à elaboração de minutas de edital e contrato relativos a projetos já aprovados pelo CGPPP;
- VIII - elaborar modelo de minutas de relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada;
- IX - estudar e formular propostas de Resoluções de competência do CGPPP;
- X - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGPPP ou que sejam necessárias ao exercício de sua competência;

§ 1º As reuniões da UTPPP serão convocadas por seu coordenador.

§ 3º As deliberações da UTPPP dar-se-ão por parecer técnico.

§ 4º Para o exercício de suas funções, a UTPPP poderá articular-se com a administração pública estadual, municipal e federal, bem como solicitar informações e esclarecimentos sobre o andamento de projetos de PPP.

§ 5º A UTPPP poderá convidar representantes de entidades públicas e privadas para participar de seus trabalhos.

## SEÇÃO VI

### Do Secretário-Executivo

Art. 9º O Conselho Gestor de PPP terá um Secretário-Executivo indicado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único: Compete ao Secretário-Executivo:

- I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGPPP e da UTPPP;
- II - prestar assistência direta ao Presidente do CGPPP e ao Coordenador da UTPPP;
- III - preparar as reuniões do CGPPP e da UTPPP e redigir as atas das mesmas;
- IV - recepcionar, instruir e encaminhar à UTPPP os documentos de sua competência;
- V - manter, na rede mundial de computadores, sítio para divulgação dos relatórios e de demais documentos de interesse público relativos a projetos de parceria público-privada, ressalvadas as informações sigilosas;
- VI - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGPPP.

## SEÇÃO VI

### Do Grupo Técnico Setorial

Art. 10. Denomina-se Secretaria Setorial a pasta a que estejam vinculados os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que tenham interesse direto em determinado projeto de PPP.

Art. 11. Caberá à Secretaria Setorial formar um Grupo Técnico Setorial – GTS para atuar nos processos de Parcerias Público-Privadas afetos a suas competências.

Parágrafo único. O GTS atuará em conjunto com a UTPPP em todas as fases dos projetos de PPP, inclusive nos PMI's.

Art. 12. Compete às Secretarias Setoriais o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos de PPP, para assegurar a observância do cumprimento das cláusulas e da regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Se o objeto da parceria público-privada for pertinente a mais de uma Secretaria Setorial, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos de PPP, bem como o encaminhamento dos relatórios de desempenho ao CGPPP será feito por comissão conjunta.

Art. 13. A Secretaria Setorial deverá encaminhar à UTPPP, semestralmente e sempre que solicitado, relatório das atividades referentes aos contratos de parceria público-privadas que estejam por ela sendo executados.

## SEÇÃO VII

### Da Auditoria

Art. 14. A qualquer tempo, de maneira fundamentada, o CGPPP poderá determinar que os contratos de parcerias público-privadas sejam submetidos a auditoria.

## SEÇÃO VIII

### Disposições Gerais e Finais

Art. 15. Os representantes dos órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta são responsáveis pela exatidão e pelo fornecimento das informações necessárias ao Programa de PPP.

Art. 16. O CGPPP estabelecerá, mediante proposta da UTPPP, a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de parceria público-privada, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes.

Parágrafo único. O CGPPP poderá condicionar a aprovação de projetos de PPP ao cumprimento, pelo órgão ou ente proponente, das normas relativas ao acompanhamento da execução de contratos já celebrados.

Art. 17. As solicitações do CGPPP e da UTPPP serão atendidas com prioridade por todos os órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, devendo zelar pelo atendimento dos prazos indicados.

Art. 18. Os órgãos ambientais do Estado deverão priorizar as licenças ambientais dos projetos de PPP, bem como acompanhar o cumprimento das obrigações neles previstas.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 1.997, de 13 de julho de 2007.

Curitiba, em 16 de julho de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI,  
Chefe da Casa Civil

CASSIO TANIGUCHI,  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

JULIO CESAR ZEM CARDOZO,  
Procurador-Geral do Estado

71169/2012

### DECRETO N° 5.273

Institui o procedimento de manifestação de interesse em projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e nas concessões de serviço público, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e na Lei Estadual nº 17.046 de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos dispostos neste Decreto.

Art. 2º Considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entida-

de da Administração Pública Estadual, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos, tais como levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas ou pareceres, necessários à realização de projetos de parcerias público-privadas - PPPs, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, de concessão comum e de permissão.

Parágrafo único. Para fins desse Decreto, considera-se PMI espontâneo aquele iniciado por órgão ou entidade da Administração Pública a partir da identificação de uma necessidade que poderá ser atendida por meio de PPP e PMI provocado aquele iniciado a partir de provocação de particular interessado

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada que manifestarem interesse em apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações nos termos deste Decreto deverão protocolar requerimento de autorização, endereçado ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, em que constem as seguintes informações:

- I - qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações;
- II - delimitação da necessidade pública que poderá ser atendida por meio de parceria público-privada e indicação do objeto dos estudos, levantamentos ou investigações que entendem serem necessários para análise da viabilidade de eventual projeto;
- III - indicação do valor estimado dos estudos, projetos e levantamentos mencionados.

§ 1º A participação em grupo de pessoas jurídicas deverá ser acompanhada da indicação formal de uma empresa líder que representará, para todos os fins, as demais perante o Poder Público, inclusive para dar quitação no caso do pagamento previsto artigo 20 desde Decreto.

§ 2º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria-Executiva do CGPPP.

§ 3º O CGPPP poderá se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art. 4º Na hipótese de PMI espontânea, a Secretaria Setorial, ao formular sua solicitação, deverá atender aos incisos II e III do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º O Presidente do CGPPP receberá o requerimento acima indicado e convocará reunião do CGPP para deliberar quanto à oportunidade e conveniência da realização do PMI.

§ 1º A deliberação acima será comunicada ao Coordenador da Unidade Técnica de PPP - UTPPP a quem caberá coordenar o PMI no caso de recomendação para sua instauração.

§ 2º Na hipótese da recomendação para instauração de PMI o Presidente do CGPPP enviará Ofício para ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela área em que se dará a PPP para que disponibilize pessoal para a constituição do Grupo Técnico Setorial de PPP e estrutura física e operacional para sua atuação.

§ 3º No caso de deliberação do CGPPP pelo não acolhimento do pedido de PMI caberá ao Presidente do CGPPP comunicar o requerente da decisão.

Art. 6º No caso de deliberação do CGPPP favorável à instauração do PMI caberá à UTPPP assistida pelo Grupo Técnico Setorial - GTS a formulação da Resolução de chamamento.

§ 1º O processo de PMI sempre será iniciado por meio de Resolução de Chamamento do CGPPP, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, o qual fixará os critérios para seleção da empresa ou empresas a serem autorizadas a realizar os estudos.

§ 2º A Resolução de chamamento dará um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas.

§ 3º O GTS deverá assistir e trabalhar conjuntamente com a UTPPP durante todo o processo de PMI, inclusive na redação da Resolução de chamamento.

Art. 7º A Resolução de chamamento deverá, além de outros requisitos que venham a ser definidos pelo CGPPP:

- I - demonstrar o interesse público na realização da obra ou serviço a ser licitado;
- II - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III - indicar prazo máximo, não inferior a 30 (trinta) dias, para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual resarcimento;
- IV - prever critérios para a seleção das pessoas que serão autorizadas a realizar projetos, estudos e levantamentos;
- V - prever critérios para o recebimento e seleção dos estudos, projetos e levantamentos realizados, os quais consistirão ao menos em:
  - a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
  - b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
  - c) compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pela UTPPP;
  - d) compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
  - e) atendimento das exigências estabelecidas na Resolução de chamamento; e
  - f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente

equivalentes, se existentes.

§ 1º O CGPPP poderá indicar o valor máximo da contraprestação pública admitida para a parceria público-privada.

§ 2º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

§ 3º O CGPPP poderá, em um caso concreto, determinar que a solicitação restrinja-se a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerá das conclusões obtidas pela UTPPP a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 8º A formulação da Resolução de Chamamento caberá à UTPPP assistida pelo GTS, mas a sua publicação dependerá de aprovação do CGPPP.

## CAPÍTULO II

### Autorização para realização dos trabalhos

Art. 9º As propostas apresentadas em resposta a Resolução de chamamento serão analisadas e julgadas pela UTPPP, que encaminhará suas conclusões ao CGPPP, a quem caberá autorizar por meio de Resolução a(s) pessoa(s) jurídica(s) selecionada(s) a realizar os estudos.

Art. 10. A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações:

- I - será conferida sempre sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência para a contratação, nem tampouco resulta em qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior;
- III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;
- IV - não criará, por si só, qualquer direito ao resarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração, não gerando também direito a qualquer indenização;
- V - será pessoal e intransferível;
- VI - não obriga o poder público a utilizar as informações obtidas por meio da PMI caso seja realizada a licitação;
- VII - implica, salvo deliberação do CGPPP em sentido contrário, a cessão, incondicional, ao Poder Público, dos direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI.

§ 1º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§ 2º A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade do Estado do Paraná perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 11º. As autorizações poderão ser revogadas por razões de oportunidade e conveniência, anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou cassadas quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua concessão.

§ 1º Autorizações revogadas ou anuladas não geram direito de resarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento ou mediante sua entrega pessoal àquele que represente a autorizada perante a Administração Pública.

Art. 12. A pessoa autorizada poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, mediante protocolo de comunicação por escrito, endereçada à Secretaria-Executiva do CGPPP.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da comunicação da desistência, se não forem retirados pela pessoa autorizada, os documentos eventualmente encaminhados à Secretaria-Executiva poderão ser destruídos.

## CAPÍTULO III

### Da entrega e seleção dos trabalhos

Art. 13. Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues, no prazo fixado e mediante protocolo, em meios impresso e digital à UTPPP.

Parágrafo único. Não serão aceitos arquivos gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral ao conteúdo.

Art. 14. A UTPPP poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

- I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação, especificando o prazo para apresentação das respostas;
- II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;
- III - considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações da UTPPP no prazo por ela indicado autorizará a cassação da autorização pelo CGPPP.

Art. 15. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas nos termos do artigo 7º deste Decreto.

Parágrafo único. A UTPPP poderá solicitar ao CGPPP a contratação, através da estrutura organizacional e orçamentária do órgão ou entidade a que interessa o projeto, de consultorias especializadas para assessoramento na análise de itens ou propostas específicas, bem como na definição e estruturação do projeto final derivado do procedimento.

Art. 16. É assegurado a qualquer interessado solicitar informações por

escrito a respeito do PMI, em até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados após o término do prazo previsto no caput.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em 10 (dez) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesses.

Art. 17. O GTS deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim e os encaminhará à UTPPP, a quem caberá emitir parecer conclusivo sobre os trabalhos e encaminhá-los ao CGPPP para deliberação.

§ 1º Se o CGPPP, após manifestação da UTPPP, entender que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados serão destruídos ou inutilizados se não forem retirados em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão.

§ 2º Se o CGPPP concluir pela viabilidade de implantação do projeto por meio de concessão comum ou permissão, as informações obtidas no PMI serão encaminhadas ao Comitê de Gestão, instituído pelo Decreto nº 1.198 de 02 de maio de 2011, para que este delibere sobre a conveniência e oportunidade de implantação do projeto, caso em que o regramento deste Decreto se aplicará, naquilo que compatível.

Art. 18. Se o CGPPP concluir pela viabilidade, oportunidade e conveniência de implantação do projeto por meio de Parceria Público-Privada, encaminhará sua decisão ao Governador do Estado para homologação dos instrumentos licitatórios.

Parágrafo único. Quando autorizada a realização da licitação pelo Governador do Estado, as etapas relativas à fase externa da licitação serão conduzidas pelo órgão ou ente setorial cuja competência seja pertinente à implantação do projeto, com suporte da UTPPP.

Art. 19. Caso haja mais de uma pessoa autorizada a realizar os estudos, projetos, levantamentos e investigações, a Secretaria-Executiva do CGPPP comunicará formalmente cada uma delas o resultado do procedimento de seleção mediante correspondência com aviso de recebimento.

#### CAPÍTULO IV

##### Do resarcimento dos valores relativos ao PMI

Art. 20. Concluída a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual resarcimento analisados pelo CGPPP após manifestação da UTPPP.

§ 1º Os valores aprovados poderão ser atualizados monetariamente, com base em índice de correção e contagem de prazo definidos no instrumento que der início ao PMI.

§ 2º Caso o CGPPP, após manifestação da UTPPP, conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares, deverá arbitrar o montante nominal para eventual resarcimento.

§ 3º O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais serão destruídos ou inutilizados se não forem retirados em 30 (trinta) dias a contar da data da rejeição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, faculta-se ao CGPPP escolher outros projetos, estudos, levantamentos ou investigações dentre aqueles apresentados para seleção.

§ 5º O valor arbitrado pelo CGPPP deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art. 21. Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações selecionados conforme este Decreto serão resarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

§ 1º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

§ 2º O edital para contratação da parceria público-privada conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao resarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições finais

Art. 22. A contribuição para o PMI não impedirá a participação, direta ou indireta, dos autores ou patrocinadores dos estudos e demais elementos solicitados pelo procedimento na eventual licitação ou execução das obras ou serviços dele derivados.

Parágrafo único. Considera-se patrocinador, para fins deste Decreto, a pessoa física ou jurídica que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio ou montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos solicitados pelo PMI.

Art. 23. Não caberá recurso administrativo das decisões de mérito proferidas no âmbito do PMI, somente sendo admitidas impugnações de questões de estrita legalidade.

§ 1º Das decisões da UTPPP caberá recurso ao CGPPP.

§ 2º Das decisões do CGPPP caberá recurso ao Governador do Estado.

§ 3º O prazo para apresentação de recursos será de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão que se pretende impugnar.

Art. 24. Caberá ao CGPPP resolver as questões omissas relativas a este Decreto.

Art. 25. O Decreto nº 1.198, de 2 de maio de 2011 não se aplica aos processos que envolvam parcerias-público privadas.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 16 de julho de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI,  
Chefe da Casa Civil

CASSIO TANIGUCHI,  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

JULIO CESAR ZEM CARDOZO,  
Procurador-Geral do Estado

71173/2012

#### DECRETO Nº 5.274

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Resolve conceder a Medalha de "Serviço Policial", na Categoria Bronze, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.894, de 8 de agosto de 1994 e o Decreto nº 1.302, de 14 de maio de 2003, a VANDERLEI ADAIR BENDER, RG nº 5.728.865, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Curitiba, em 16 de julho de 2012, 191 da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI,  
Chefe da Casa Civil

REINALDO DE ALMEIDA CESAR,  
Secretário de Estado da Segurança  
Pública

71176/2012

#### DECRETO Nº 5.275

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Sistema Estadual de Defesa Civil, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.343, de 29 de setembro de 1999, e considerando as fortes chuvas que atingiram os municípios, que culminaram em danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN),

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos Municipais nº 094, de 28 de junho de 2012, exarado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso e nº 317, de 27 de junho de 2012, exarado pela Prefeita Municipal de Santo Antônio da Platina, os quais declaram situação de emergência nas áreas dos municípios em face da ocorrência de enxurradas/inundações bruscas (CODAR NE.HEX 12.302).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º Este Decreto de homologação entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas dos Decretos Municipais anteriormente citados, devendo vigorar pelo prazo estabelecido na respectivas declarações municipais.

Curitiba, em 16 de julho de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI,  
Chefe da Casa Civil

ADILSON CASTILHO CASITAS,  
Chefe da Casa Militar

71178/2012

#### DECRETO Nº 5.276

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Sistema Estadual de Defesa Civil, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.343, de 29 de setembro de 1999, e considerando as fortes chuvas que atingiram o município, que culminaram em danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN),

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 743, de 24 de junho de 2012, exarado pelo Prefeito Municipal de Londrina, o qual declara situação de emergência na área do município em face da ocorrência de enxurradas/inundações